

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 27 / 10 / 1999
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

362



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13955.000155/96-70

Acórdão : 203-05.659

Sessão : 10 de junho de 1999

Recurso : 107.125

Recorrente : EPHRAIM MARQUES MACHADO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

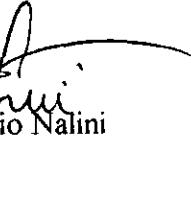
ITR - FATO GERADOR - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel rural, na data do lançamento do tributo. A transferência de propriedade se consubstancia como registro no RGI. Pendências judiciais devem estar definitivamente resolvidas antes da emissão do lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EPHRAIM MARQUES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13955.000155/96-70

Acórdão : 203-05.659

Recurso : 107.125

Recorrente : EPHRAIM MARQUES MACHADO

RELATÓRIO

EPHRAIM MARQUES MACHADO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Sol de Maio", de sua propriedade, localizado no Município de Bodoquena - MS.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/03), alegando que havia permutado o imóvel anterior ao lançamento.

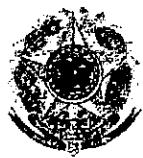
A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, Decisão de fls. 21/22, da qual extraímos a ementa assim fundamentada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95

ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por qualquer natureza. Entretanto, tratando-se de imóvel com matrícula em cartório de registro imobiliário a transferência deve ser provada mediante apresentação da escritura pública de compra e venda.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 26/27, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo que provou que não é proprietário do imóvel e que, tendo uma pendência judicial em uma permuta realizada, obteve ganho de causa, tendo, inclusive, transitado em julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13955.000155/96-70
Acórdão : 203-05.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O contribuinte realmente comprovou a permuta do imóvel, tendo, inclusive, decisão a seu favor pelo Poder Judiciário.

Ocorre que, no momento do lançamento, havia apenas um contrato particular, com efeito apenas entre as partes, estando o imóvel devidamente matriculado em cartório de registro de imóveis em nome do recorrente.

Bem lembra o interessado qual é o momento da ocorrência do fato gerador e quem é contribuinte do ITR, conforme determina a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994:

“Artigo 1.º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza em 1.º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Artigo 2.º - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.”

Os documentos juntados pelo requerente só vêm comprovar que, no momento do lançamento, não havia a definitiva escritura pública de permuta registrada em Cartório.

A pendência judicial, que se arrastou após o lançamento do ITR, ainda que decidida favoravelmente ao interessado do presente processo, não tem efeito retroativo para alterar quem era o contribuinte, uma vez que já havia ocorrido o lançamento.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


 FRANCISCO SÉRGIO NALINI